



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000020/2009-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.141 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargante USINA SANTA ADELIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS. OMISSÃO SANEADA, PORÉM PEDIDO REJEITADO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 2803-004.170, com efeitos meramente integrativos, para rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD Nº 37.150.229-2, lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente as contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Lei 8.212/91, art. 22-A, I), além daquelas destinadas ao SENAR.

O Relatório Fiscal informa que a autuada é uma agroindústria do setor sucroalcooleiro, sendo devidas as contribuições lançadas incidentes sobre o valor da comercialização da produção. Os valores lançados referem-se às contribuições incidentes sobre a comercialização de combustíveis realizada em Posto de Combustível localizado na usina e adubos provenientes da produção realizada na filial Fazenda Santo Antônio (Levantamento ORI) e contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado externo (Levantamento TER).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE AUTÔNOMA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a mesmo explore também outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição também incide sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo.

O Recurso Voluntário foi julgado na assentada, de 11/03/2015, tendo sido emitido o Acórdão Nº 2803-004.170 - 3ª Turma Especial, pelo qual foi negado provimento ao recurso nos termos a seguir transcrito.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado, Eduardo de Oliveira. Vencidos os

Processo nº 15956.000020/2009-13
Acórdão n.º **2202-003.141**

S2-C2T2
Fl. 286

*Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato
e Ricardo Magaldi Messetti.*

O contribuinte foi cientificado dessa decisão, em 25/03/2015, fls. 265, Termo de Ciência por Abertura de Mensagem/Comunicado.

Por entender ter havido omissão no acórdão o contribuinte impetrou Embargos de Declaração, em 30/03/2015.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Despacho nº 2803-063, datado de, 15/04/2015, fls. 277 e 278.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, recebidos e admitidos, assim merecem ser apreciados.

O contribuinte embargante está equivocado o relatório do Acórdão do Recurso Voluntário ora fustigado **NÃO RECONHECE** a existência de direito creditório a favor da embargante, a passagem transcrita pela embargante, que abaixo, também, transcrevo é uma mera citação das razões recursais trazidas pela recorrente/embargante em seu Recurso Voluntário e não afirmação assertiva desse Conselheiro no sentido da existência de qualquer suposto crédito a favor da ora embargante, basta ver que a citação transcrita está no tópico relatório, na parte destinada a sumariar as razões recursais do recurso voluntário e nada mais, não significando e nem implicando em reconhecimento da validade das teses ou afirmações.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte: (realcei).

- A DRJ, entretanto, houve por bem julgar improcedente a impugnação, sob o fundamento de que “a contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a mesma explore também outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto”. (trecho da ementa da r. decisão).

- Preliminarmente.

- Os créditos apurados em favor da recorrente devem ser utilizados em sua integralidade.

Assim sendo, a afirmação da embargante é inverídica e desprovida de fundamentos, uma vez que não houve nenhum tipo de reconhecimento de qualquer suposto direito creditório à Embargante.

Todavia, como esclarecido no despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração, realmente, existe uma omissão no Acórdão do Recurso Voluntário, pois não me pronunciei sobre a compensação arguida em preliminar, naquela peça processual (recurso voluntário).

Inicialmente, insta esclarecer que a norma suscitada para dar lastro ao pedido da embargante foi revogada de a muito tempo, artigo 21, da IN SRF 210/2002, conforme IN SRF 460/2004, bem como referida IN jamais foi aplicada as contribuições sociais previdenciárias, pois a compensação destas está disciplinada no artigo 89, da Lei 8.212/91.

Outrossim, pode-se dizer o mesmo em relação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, isto é, que tal norma, também, não se aplica as contribuições sociais previdenciárias é o que diz o parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

Art. 26. omissis...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

As normas a serem aplicadas a compensação são as que estão em vigor quando do pedido de compensação, independentemente, das competências em que forem apurados créditos.

Desta forma, em 2009 quando do lançamento do presente crédito a norma em vigor era a IN RFB Nº 900/2008, que em seus artigos 44 a 48, disciplinam tal instituto, que é de inteira responsabilidade do contribuinte.

O fisco só faz compensação de ofício nos casos tratados nos artigos 49 a 54, da supramencionada IN e, ainda, assim tal atividade é da competência, exclusiva, da RFB e não desse Conselho.

Por fim, a Portaria MF 343/2015 Regimento Interno do CARF, no seu artigo 7º, do Anexo II, diz, o que abaixo transcrevo.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

A competência do Conselho é atribuída por matéria e no processo em análise a matéria vertida não é compensação, mas sim a regularidade do lançamento fiscal, dessa forma o meio escolhido para discutir a compensação é impróprio, pois não faz parte da competência desse órgão, nos termos em que pretendido, o que implica em divórcio ideológico e não permite o acolhimento da pretensão.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer

Processo nº 15956.000020/2009-13
Acórdão n.º **2202-003.141**

S2-C2T2
Fl. 289

a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

Com esses esclarecimentos sano a omissão.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração saneando a omissão existente no Acórdão do Recurso Voluntário Nº 2803-004.170 - 3ª Turma Especial, porém com efeitos meramente integrativos da decisão anterior, para rejeitar a preliminar e manter a decisão anterior em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.